



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2018

INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico de Itajaí – DTE-ITJ.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
 - a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do signatário, no caso de pessoas físicas;
 - b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu representante legal, no caso de pessoas jurídicas;
 - c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será feita na forma prevista em regulamento.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - intimar, notificar ou cientificar o sujeito passivo acerca de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificações de lançamento de tributos e autos de infração;
- II - expedir avisos em geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE-ITJ, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O credenciamento deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico oficial do Município, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-ITJ, observando-se a disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º O sujeito passivo credenciado poderá outorgar poderes a terceiro para representá-lo, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE-ITJ, dispensando-se a sua publicação no Jornal do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I - no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;

III - na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 15 (quinze) dias contados da data de envio da comunicação, na data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º O prazo indicado no inciso III, do §2º, deste artigo:

I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação de atos poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei Complementar, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DTE-ITJ.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado por meio do DTE-ITJ, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outras secretarias integrantes da estrutura municipal, autarquias ou órgãos públicos conveniados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 6º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei Complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei Complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária e demais legislação referente ao assunto.

Art. 7º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 8º A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DTE-ITJ a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 9º Ficam alterados o inciso XVI e suas alíneas “a” e “b” do art. 112, bem como o caput e parágrafo único do art. 113, que fica renumerado para § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

XVI - aos contribuintes sujeitos ao uso do Cupom Fiscal de Serviços:

a) com relação à transmissão do Cupom Fiscal de Serviços - CFS:

1. Multa de 0,5% (meio por cento) da base de cálculo do ISSQN, limitada a 0,3 (três décimos) da UFM, para cada CFS transmitido fora do prazo regulamentar;

2. Multa de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo do ISSQN, limitada a 2 (duas) UFM, para cada CFS não transmitido ao Município até o início da ação fiscal que apurar a infração;

b) Multa de 0,5 (meia) UFM por mês ou fração de mês, até a regularização, para o contribuinte que, obrigado à emissão do CFS, deixar de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação necessários à sua emissão, limitado ao valor de 5 (cinco) UFM;

(...)

Art. 113. As infrações previstas na legislação tributária do Município serão agravadas nas seguintes situações e patamares:

(...)

§ 1º As graduações previstas neste artigo não poderão ser aplicadas em conjunto entre si nem com graduações



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



previstas em outros dispositivos da legislação tributária, devendo ser aplicado apenas o agravo que resultar na multa de maior monta.

Art. 10. Ficam acrescidos a alínea “c” ao inciso XVI, do artigo 112, as alíneas “d”, “e”, “f” e “g” ao inciso XXI, também do artigo 112 e os incisos I e II e §2º, §3º e §4º ao art. 113, todos da Lei Complementar nº 20/2002, com as seguintes redações:

Art. 112. (...)

XVI (...)

c) Multa de 01 (uma) UFM por evento, para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa ao CFS, para a qual não haja previsão de penalidade específica.

(...)

XXI (...)

d) especificamente quanto aos serviços prestados por Instituições Financeiras, não entrega da Declaração Mensal de Serviços para Instituições Financeiras, no prazo regulamentar;

Multa: 10 UFM;

Unidade: para cada declaração, por módulo;

e) especificamente quanto aos serviços prestados por Instituições Financeiras, a apresentação de dados inválidos a título de simples entrega do registro solicitado em quaisquer módulos da Declaração Mensal de Serviços para Instituições Financeiras;

Multa: 15 UFM;

Unidade: para cada declaração, por módulo;

f) especificamente quanto aos serviços prestados por Instituições Financeiras, não entrega da DMS até o início de procedimento fiscal visando o lançamento do ISSQN;

Multa: 20% (vinte por cento) do imposto devido referente à competência da declaração, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 30 (trinta) UFMs, compensada a multa prevista na alínea “d”, se houver sido aplicada;

Unidade: por declaração;

g) especificamente quanto aos serviços prestados por Instituições Financeiras, quando apurado em procedimento fiscal visando o lançamento do ISSQN, a apresentação de declaração com dados fiscais inexatos, inverídicos ou com omissão de informações;

Multa: 30% (trinta por cento) do imposto devido referente à competência da declaração, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 40 (quarenta) UFMs;

Unidade: por declaração.

(...)

Art. 113(...)

I - reincidência: multa agravada em 50% (cinquenta por cento), e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor;

II - persistência: multa agravada em 100% (cem por cento), e a cada novo período em que não regularizada a infração, aplicar-se-á multa correspondente à anteriormente imposta, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor;

(...)

§ 2º Considera-se reincidência a nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do período de 3 (três) anos, contados da data de ciência do Auto de Infração que houver aplicado a penalidade pela infração anterior.

§ 3º Considera-se persistência a não regularização de infração, devidamente notificada ao infrator, dentro do prazo legal consignado no Auto de Infração.

§ 4º O contribuinte reincidente ou persistente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, a critério da



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o art. 216 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 20/2002.

Prefeitura de Itajaí, 05 de setembro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM 087/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Itajaí.

Tal ferramenta permitirá agilizar e aperfeiçoar a ação da Auditoria Fiscal Municipal junto aos contribuintes de forma geral e em especial aos que atuam no Sistema Financeiro Nacional.

Este sistema permitirá o acesso digital entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes facilitando o contato e, possibilitando que o contribuinte seja cientificado de todos os atos administrativos, inclusive notificações de lançamento, lançamentos de tributos, entre outros, como já é utilizado pelo Fisco Estadual e Federal.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município